

FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL DE SOUZA SCHAYDEGGER

REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VITÓRIA

2024

GABRIEL DE SOUZA SCHAYDEGGER

REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NO RECURSO ESPECIAL NO ÂMBITO DO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Monografia apresentada ao Curso de Direito na Faculdade de Direito de Vitória, Espírito Santo - FDV/ES - como requisito parcial para a aprovação na disciplina de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso (TCC).

Orientador: Profº Dr. Carlos Frederico Bastos Pereira

VITÓRIA

2024

A Deus, aos meus pais, aos meus avós e
a Manuzinha. Amo vocês.

AGRADECIMENTOS

Ao Deus Pai, que concede a Sabedoria, ao Deus Filho, a Própria Sabedoria e ao Deus Espírito Santo que me auxilia a adquirir a Sabedoria. Porque Nele vivemos e nos movemos e existimos.

Aos meus pais, que nunca desistiram de mim e me fizeram acreditar no meu potencial. A minha mãe Paula Schaydegger, que sempre me incentivou a dar o meu melhor e nunca me deixou duvidar, mesmo quando eu não podia enxergar. Ao meu pai, Wellington Schaydegger, por fazer tanto por nossa família, quando ninguém mais via e sem esperar qualquer glória. Aos meus irmãos queridos, Isaque e Isabela Schaydegger, que são a minha maior inspiração para tudo o que faço de melhor. Aos meus avós, pelas cuidadosas provisões materiais no tocante aos estudos. Devo a minha integridade, o meu caráter e tudo o que sou a vocês.

Ao meu amor, Manuela Machado de Almeida, minha maior incentivadora na caminhada do chamado à vida intelectual, a pessoa mais inteligente e admirável que já conheci. Te amo.

Obrigado por me ensinarem a ter uma vida Coram Deo. Aos amigos Vitor Bowen, Annibal Martins, Carlos De Carli Filho, Enzo Rodrigues, Ana Carolina Deorce, Fernanda Sartori, Fernanda Penina e muitos outros, que estiveram ao meu lado nas trincheiras ao longo de toda a graduação. Vos amo. Ao Livre Acesso e ao Emaús, por ter ministrado ao coração de dezenas de estudantes e jovens ao longo do curso, e ter sido um refúgio seguro nas situações difíceis.

Ao meu orientador, Carlos Frederico Bastos Pereira, pela cautela e pela perspicácia nas orientações. Aos que vieram antes pelo conhecimento e pelo reconhecimento de estar montado nos ombros de gigantes. *Piano, Piano, si va lontano...*

“Criador inefável, Vós que sois a fonte verdadeira da luz e da ciência, derramai sobre as trevas da minha inteligência um raio da vossa claridade.”

Tomás de Aquino

RESUMO

A pesquisa tem como objetivo a análise do instituto da reavaliação probatória no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Assim, busca-se analisar a função dos Tribunais de superposição, tais como o STJ, e a reconstrução jurisprudencial que ensejou a criação da súmula 07, delimitando o âmbito de incidência recursal dos Tribunais Superiores. Além disso, se visa examinar a construção doutrinária da divisão entre as questões de fato e de direito, passando desde a concepção tradicional de fato e prova, às teorias jurídicas mais modernas, como a teoria tricotômica de Danilo Knijnik, que, buscando referências no Common Law, visa ultrapassar a nebulosidade entre questões de fato e de direito, observando as chamadas questões mistas. Por fim, analisam-se julgados do Superior Tribunal de Justiça que tratem de questões envolvendo violação à qualificação jurídica dos fatos ou à regras de direito probatório, para verificar a incidência da Súmula 07 em tais casos e realizar uma releitura a partir da ótica tricotômica de Knijnik.

Palavras-chave: reavaliação probatória; reexame fático; súmula 07; recurso especial;

ABSTRACT

The research aims to analyze the institute of evidentiary revaluation within the scope of the Superior Court of Justice. Thus, we seek to analyze the function of overlapping Courts, such as the STJ, and the jurisprudential reconstruction that led to the creation of summary 07, delimiting the scope of appeal of the Superior Courts. Furthermore, the aim is to examine the doctrinal construction of the division between questions of fact and law, going from the traditional conception of fact and proof, to more modern legal theories, such as Danilo Knijnik's trichotomic theory, which, searching for references in the Common Law, aims to overcome the nebulousness between questions of fact and law, observing the so-called mixed questions. Finally, judgments from the Superior Court of Justice that deal with issues involving violation of the legal qualification of the facts or the rules of evidence law are analyzed, to verify the incidence of Precedent 07 in such cases and carry out a re-reading from the trichotomic perspective of Knijnik.

Keywords: evidentiary revaluation; factual reexamination; summary 07; special resource;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. O RECURSO ESPECIAL COMO RECURSO “EXTRAORDINÁRIO”.....	11
2.1. A JUSTIFICATIVA DA EXISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL E A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	11
2.2. A SÚMULA 07 COMO UM DOS CRITÉRIOS TRAÇADOS PARA A ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL.....	16
3. A DISTINÇÃO ENTRE QUESTÃO DE FATO E QUESTÃO DE DIREITO.....	20
3.1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-DOCTRINÁRIA DA DISTINÇÃO ENTRE QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO.....	20
3.2. A REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NO RECURSO ESPECIAL.....	24
4. ANÁLISE DA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ..	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	38

1. INTRODUÇÃO

A reavaliação probatória no Recurso Especial é situação em que o Superior Tribunal de Justiça aprecia os fatos que ensejaram a demanda dando-lhes novo peso e contorno jurídico. Entretanto, com o inchaço do poder Judiciário, o STJ acaba por colocar óbice para a admissibilidade dos recursos em suas súmulas, impedindo a análise do mérito recursal. Assim, questiona-se: como a reavaliação probatória vem sendo utilizada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça? Essa pesquisa, busca analisar como o Superior Tribunal de Justiça vem tratando a reavaliação probatória no Recurso Especial em sua Jurisprudência, usando como reforço argumentativo a análise da compreensão doutrinária sobre o tema nacionalmente.

Ao observar a ampla possibilidade do Superior Tribunal de Justiça figurar como uma espécie de terceira instância, o mesmo acabou por editar súmulas como a 7: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Todavia, em um sistema recursal cujas bases constitucionais residem no acesso à justiça e no duplo grau de jurisdição, questiona-se se as tomadas de decisões do Egrégio Sodalício são realizadas de modo fundamentado e objetivo, ou de maneira desarrazoada e sem qualquer espécie de compreensão jurídica que permita chegar a esta conclusão.

É cediço que a dogmática jurídica, vem ampliando seus horizontes de compreensão para admitir que, advindo dos fatos o direito, é assim que a causa deve ser analisada, sem, todavia ferir a técnica processual que afere a validade da decisão proferida nas instâncias inferiores. O Superior Tribunal de Justiça, balizador e guardião da legislação federal, vem lidando com tal questão de modo a diferenciar o reexame fático da reavaliação de provas. Todavia, o que se percebe é a ausência de critérios objetivamente seguros para a aplicação da referida súmula, podendo macular as garantias acima já mencionadas.

No primeiro capítulo se buscará traçar a função do Superior Tribunal de Justiça, além de analisar a justificativa para a existência do Recurso Especial. Logo após, se verá a súmula 07 como critério de admissibilidade para o Recurso Especial, sua origem e seus efeitos.

Já na primeira parte do segundo capítulo, se analisará a construção jurídico-doutrinária da distinção entre questões de fatos e de direito. O capítulo é finalizado observando a resposta encontrada pelo Superior Tribunal de Justiça para examinar questões de direito probatório ou a qualificação jurídica de fatos feita de maneira errônea, chamada de reavaliação probatória.

Por fim, no terceiro capítulo, analisar-se-á como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem aplicando a reavaliação probatória, articulando tal compreensão com a resposta doutrinária de Knijnik sobre superar as questões de fato e de direito para analisar as questões mistas.

Assim, por meio de um método dedutivo, busca-se articular o bojo teórico da doutrina nacional sobre o tema recursal, com a análise dos casos jurisprudenciais, a fim de responder à tortuosa questão da aplicação da reavaliação probatória no Recurso Especial por parte dos Tribunais Superiores.

2. O RECURSO ESPECIAL COMO RECURSO “EXTRAORDINÁRIO”

2.1. A JUSTIFICATIVA DA EXISTÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL E A FUNÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015 e as reformas do sistema processual pátrio, revelou-se claro o esforço legislativo para introduzir um sistema de precedentes. Ora, é cediço que o Superior Tribunal de Justiça surgiu com o objetivo prático de desafogar o Supremo Tribunal Federal, decidindo e unificando as questões relativas à legalidade federal.

É nesse contexto que se questiona qual é a justificativa da existência do Recurso Especial, e a verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça. Segundo Carlos Frederico Bastos Pereira (2019, p. 07), a manifestação das Cortes Superiores:

Deve ocorrer única e exclusivamente em julgamentos com aptidão de promover o desenvolvimento da ordem jurídica, seja de maneira retrospectiva, uniformizando entendimentos controversos entre os tribunais ordinários, seja de maneira prospectiva, decidindo causas com relevância para a sociedade brasileira mesmo quando não houver um número considerável de pronunciamentos judiciais em instâncias ordinárias.

Em sua obra, João Francisco Naves da Fonseca (2010), argumenta que a nomofilaquia, a uniformização da jurisprudência e a formação de precedentes são as funções essenciais exercidas pelos tribunais de superposição no julgamento dos recursos de direito estrito.

A função nomofilática, é a função que corresponde à atuação estatal para não só positivizar normas jurídicas, mas para exigir seu cumprimento. Por intermédio dela, é que se realiza o controle de legalidade exercido pelos órgãos de superposição, e que se justificou a criação do Recurso Extraordinário e do Recurso Especial, a fim de impugnar o *error iuris* ou o *error in procedendo*, que, nos dizeres de Barbosa Moreira (1993) diz respeito a vícios de juízo, ou de atividade, respectivamente.

Com a adoção do sistema de precedentes no Brasil, passou-se a adicionar aos Tribunais Superiores a necessidade de observar uma uniformização nos

julgamentos para aplicação do direito nacional. É a lição de Guilherme Recena (2011, p. 112):

Já os precedentes contribuem para a previsibilidade, a segurança jurídica, a uniformização da jurisprudência e a própria credibilidade do Poder Judiciário, podendo-se falar numa *nomofilaquia por meio dos precedentes* (ou seja, numa coordenação entre as funções de controle de legitimidade da decisão recorrida e uniformização da jurisprudência), como escopo ideal dos tribunais superiores.

Dessa maneira, é possível afirmar que diferentemente dos tribunais franceses, a título de exemplo, os Tribunais de Superposição brasileiros jamais se constituíram em cortes de cassação, em que não se aplicava a tese jurídica fixada para prevalecer no caso, mas em que os autos eram remetidos para outra corte para que se aplicasse a tese.

Segundo Fonseca (2010) no Brasil, acabamos por adotar o sistema de cortes de revisão, tendo em vista que os tribunais de superposição, ao serem preenchidos os requisitos de admissibilidade, remeterá os autos à outra corte somente nos casos de *error in procedendo*, enquanto nos casos de *error iuris*, ele julga a causa, substituindo o acórdão objurgado.

Entretanto, tal natureza dos tribunais superiores acaba por implicar nas funções do Superior Tribunal de Justiça. Dividida, a doutrina acaba por questionar-se entre a função subjetiva (*ius litigatoris*) e a função objetiva (*ius constitutionis*) dos Tribunais superiores. Segundo Recena (2011), a função subjetiva liga o impacto do Tribunal Superior ao julgamento do máximo de casos possíveis, com um controle abrangente para a aproximação do Tribunal com a população.

Já no tocante à função objetiva, exalta e estabelece o fim público do julgamento dos Tribunais Superiores, somente fazendo justiça ao caso concreto no que diz Calamandrei (2019), somente nos limites em que serve ao escopo de unificar a jurisprudência.

Dessa maneira, é imprescindível destacar que a função do Superior Tribunal de Justiça, fica dividida entre cumprir seu pressuposto de unificador da conduta jurisprudencial e aplicador correto do direito, e fazer justiça no caso concreto.

Todavia, Naves (2010), estabelece que a caracterização do STJ como corte de Revisão acaba por estabelecer que suas funções objetivas ligadas ao interesse público importam no juízo de admissibilidade recursal, enquanto as funções subjetivas são levadas em consideração no momento do julgamento. Dessa forma, não se pode compreender o Recurso Especial como mormente se ensina. Normalmente, se diz que a função do REsp é a de controlar a legalidade federal, como ensina Sérgio Sérulo da Cunha (2012, p. 56):

São estas as diferenças principais entre esses recursos: o recurso extraordinário é julgado pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto o recurso especial é julgado pelo Superior Tribunal de Justiça; o recurso extraordinário trata de questões constitucionais, enquanto o recurso especial trata de contrariedade à lei federal.

Todavia, como ensinam Naves (2010) e Recena (2011), o REsp não deve ser utilizado como mero patrocínio de saberes acadêmicos, tendo sim precípua função, inerente a todos os recursos de solucionar os casos concretos e promover o aprimoramento de decisões.

Neste sentido, são valiosos os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco (1990), ao estabelecer que os Recursos Extraordinários, gênero das espécies Recurso Extraordinário e Especial, possui objetivos em comum com outros dos recursos sendo estes: (i) a preservação da ordem jurídica em unidade e (ii) um meio instrumental de justiça.

Todavia, o fato de o Brasil ter tido maior influência do Civil Law, a adoção do sistema de precedentes é fato ainda consistentemente novo. Desse modo, ainda há certa desvalorização do Direito oriundo de precedentes, muitas vezes por medo da limitação ao poder judicial criativo, em face do poder criativo dos precedentes.

Todavia, a ampliação das técnicas de distinguishing, acabam por demonstrar a possibilidade de diferenciar os casos concretos dos precedentes. Nos dizeres de Analu Paim Cirne (2020) os precedentes não são capazes de vincular de maneira absoluta o intérprete, visto que se pode distinguir o caso em relação a estes, não havendo qualquer espécie de mecanicismo judicial.

Dessa forma também aduz Mauro Cappelletti (1999), ao dizer que não há qualquer problema na possibilidade de criação do Direito pelo Juiz, mas no grau dessa criatividade, seus modos, limites e aceitabilidade.

Assim, importa dizer, como Naves (2010), que as funções alhures são as funções justificadoras da criação do Superior Tribunal de Justiça e do Recurso Especial, quais sejam: a nomofilaquia, a formação de precedentes, a uniformização da jurisprudência e a promoção da solução no caso concreto.

Registra Ada Pellegrini Grinover (2006), que as Súmulas foram a resposta encontrada pelos Tribunais para lidar com o desafio criado pelo crescimento de interposição de recursos aos tribunais superiores, e fixar assim orientação a ser seguida pelo Poder Judiciário e pela Administração direta e indireta, responsável pela grande maioria dos recursos perante o Supremo Tribunal Federal. Assim aduz Grinover (2006, p. 20):

Cabe observar, sobretudo, que a evolução da função das súmulas – das impeditivas de recurso à vinculante – teve o condão de transformar a jurisprudência dos tribunais superiores, de mera modalidade de interpretação, em fonte de direito, sendo que a súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal assume conotação de ato legislativo. Diferente do stare decisis do sistema de common law, a jurisprudência brasileira, nos casos assinalados neste item e no precedente, não obriga o tribunal a observar o precedente, mas impede novos julgamentos. .

Contudo, em brevíssima digressão, deve-se demonstrar que tais funções do STJ vêm sendo vilipendiadas pelo número de recursos que chegam às cortes superiores, transformando-as em uma espécie de “terceira instância”, e que acaba por tomar uma postura a fim de enaltecer seu desempenho. Nas palavras de Michelle Najara Aparecida Silva (2019, p. 16):

O STJ também tem acompanhado essa tendência de enaltecer seu desempenho processual com apresentação de dígitos inexequíveis de recursos, alcançados mediante a criação e uso de questionáveis técnicas de combate à demanda inesgotável de recursos que nele aportam, ao que se convencionou denominar de jurisprudência defensiva.

Nos dizeres de Vaughn (2016) a jurisprudência defensiva, nada mais é que a

difícil tendência do STJ de conhecer os recursos especiais, com excesso de formalismo para impedir que se admitam os mesmos. Neste ponto, salutar é afirmar que a criação das chamadas súmulas, vem sendo criticada por diversos atores judiciais, não se confundindo estas com precedentes.

Segundo Recena (2011), apesar da prática dos Tribunais de superposição “sumularem” entendimentos cumprir suas diversas funções objetivas, o problema das súmulas reside em sua generalidade e abstratividade, em que não se investigam as decisões que lhe deram origem.

Assim, Recena (2011) questiona a autoridade de tal mecanismo, tendo em vista que com a adoção correta do sistema de precedentes e suas técnicas, as súmulas acabariam por extrapolar as funções do STJ, em parte por sua vagueza inaplicável aos casos concretos, que ensejaria a jurisprudência defensiva, em parte pois o próprio cumprimento do sistema de precedentes caracteriza a unidade do Direito.

Assim, tem-se que o cumprimento das funções do Recurso Especial e do Superior Tribunal de Justiça encontram-se prejudicados, tendo em vista a prática mecânica da “jurisprudência defensiva” por parte do Egrégio Sodalício. Neste tocante, importa dizer que a função de solucionar o caso concreto acaba sendo deixada de lado. Isto é, o STJ acaba, sob a premissa de unificar a jurisprudência e solver a função objetiva, deixa a subjetiva de lado, na busca por aplicar precedentes de maneira incorreta. Todavia, importa sopesar a relevante colocação de Recena (2011, p. 134), sobre o tema:

De que adianta assegurar um direito (de *status* constitucional) a um “terceiro grau” de jurisdição se, na prática, os jurisdicionados são reféns de uma jurisprudência defensiva imprevisível, excessivamente formalista e de decisões massificadas que, em razão justamente das capacidades institucionais limitadas do Tribunal, dispensam pouca ou nenhuma atenção ao caso concreto? Tal realidade serve apenas ao propósito de desvirtuar o Superior Tribunal de Justiça, impedindo que os Ministros atuem como verdadeiros guias da jurisprudência nacional.

Dessa forma, importa concluir na presente sessão, que as funções do Superior Tribunal de Justiça e a razão de ser do Recurso Especial, envolvem tanto a

função objetiva de unificação da jurisprudência e a aplicação do sistema de precedentes, quanto subjetiva, na resolução do caso concreto.

Todavia, ressalta-se a dificuldade e a linha tênue de buscar a aplicação correta do sistema de precedentes e a grande pressão por solucionar o caso concreto. Por óbvio, deve haver a criação legislativa de filtros, com a finalidade de buscar limitar a chegada aos Tribunais Superiores para que a compreensão jurídica nacional de que o STJ não se caracteriza como “terceira instância”, mas focando em sua função objetiva com finalidade pública.

2.2. A SÚMULA 07 COMO UM DOS CRITÉRIOS TRAÇADOS PARA A ADMISSIBILIDADE NO RECURSO ESPECIAL

Após a compreensão de quais são as funções tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto do Recurso Especial, é imprescindível demonstrar quais são os critérios de admissibilidade do referido Recurso nos Tribunais Superiores. É cediço que o sistema recursal nacional, adota um juízo de admissibilidade que, na lição de Barbosa Moreira (1968, p. 99):

Se vê solicitada em dois níveis distintos: um em que se situa a controvérsia de fundo - coincidente ou não com a agitada na instância inferior -, e outro em que se apura a existência ou inexistência dos requisitos necessários para a apreciação da mencionada controvérsia.

Desse modo, “O juízo de admissibilidade é a decisão sobre a aptidão de um procedimento ter o seu mérito (objeto litigioso) examinado” (Didier Jr. e Cunha, 2022, pg. 100). Assim, antes de aferir o mérito recursal, os Tribunais realizam o juízo de admissibilidade, observando se os recursos preenchem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos.

Os pressupostos intrínsecos, dizem respeito à existência do direito de recorrer, contendo em seu bojo o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal e por fim, a inexistência de fatos extintivos/impeditivos. Já os pressupostos extrínsecos, dizem respeito ao exercício correto do direito de recorrer, contendo a tempestividade, o preparo e a regularidade formal.

Assim, para se falar do juízo de admissibilidade do Recurso Especial, é imprescindível ressaltar e revisitar sua função. Na lição de Cássio Scarpinella Bueno (2022, p. 471):

Similarmente ao que acabei de acentuar com relação ao recurso extraordinário, o recurso especial volta-se a questões de direito infraconstitucional federal. O que se quer com ele, em última análise, é viabilizar que o STJ, no exercício de sua competência recursal especial, dê a última palavra sobre a interpretação da lei federal em todo o território nacional. Mesmo nos casos da alínea b do inciso III do art. 105, o confronto lá retratado diz respeito ao prevailecimento de lei federal sobre ato infralegal estadual.

Assim, para se especificar quais são os requisitos de admissibilidade do Recurso Especial, pontua-se a necessidade de perscrutar o texto constitucional, tendo em mente a função de unificação das questões de direito infraconstitucional federal. Assim, segundo o art. 105, III da CRFB/88:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Isto posto, ressalta-se que o Recurso Especial é interposto para análise das questões infraconstitucionais de direito federal. Assim sendo, é imprescindível analisar quais são as balizas e limites para o conhecimento recursal e a análise do mérito. No tocante ao reexame de provas, o Superior Tribunal de Justiça consignou o entendimento de impossibilidade do seu conhecimento, por intermédio da Súmula 07. Assim, consigna a referida súmula:

Súmula 07: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

A súmula acaba por evidenciar que o reexame de prova, não abre espaço ao recurso especial. A expressão, segundo Recena (2011), está intimamente ligada

ao *livre convencimento* do magistrado a respeito das circunstâncias particulares do caso concreto. Este juízo, é desenvolvido em primeiro e segundo grau de jurisdição, estando ligado aos Recursos Ordinários.

Desse modo, o STJ não deve entrar ou ingressar no espaço deixado às instâncias *a quo*, posto que não interessa à função prospectiva da Corte (função objetiva). Assim, importa analisar também quais são os impactos da aplicação da referida súmula.

Em primeiro lugar, Recena (2011) afirma que questões ligadas à qualificação jurídica do caso concreto, à admissibilidade ou valoração legal da prova, ou à concretização de normas vagas e à padronização de valores podem ser revisadas pelos tribunais de superposição.

Isto pois, tais casos não estão ligados a verificar se os fatos empíricos são verdadeiros ou falsos, ou seja, não estão ligados a juízos de valor sobre os fatos ocorridos. Dessa maneira, desde que não envolva uma revisitação das questões enfrentadas pelas instâncias ordinárias, as questões arguidas em recurso especial que envolvem interpretação/aplicação de normas jurídicas, qualificação e determinação de efeitos jurídicos podem ser objeto do recurso especial. Por isso dizer Athos Gusmão Carneiro (2009, p. 36) que:

Não constitui reexame da prova, a ponto de não permitir o conhecimento do recurso especial, a mera aferição da ocorrência de um determinado fato incontroverso e necessário ao julgamento da demanda, e que seja constatado pelo simples cotejo entre documentos.

Imprescindível destacar, que deve-se distinguir as situações em que as regras de direito probatório configuram questões de direito, possibilitando a via do recurso especial, sem, entretanto, se proceder o reexame de fato/provas. É a lição de Fredie Didier Jr (2022, p. 255):

É preciso distinguir o recurso excepcional interposto para discutir a apreciação da prova, que não se admite, daquele que se interpõe para discutir a aplicação do direito probatório, que é uma questão de direito e, como tal, passível de controle por esse gênero de recurso.

Tal distinção é necessária, pois o reexame da prova é diferente da análise das regras de direito probatório. Como se sabe, é por intermédio da lógica jurídica

que se faz a separação entre as questões de fato e de direito.

São os fatos relevantes e controvertidos que são objeto da prova produzida no processo de conhecimento. Entretanto, é no direito positivo, nas regras de direito probatório, que se encontram as regras sobre a administração da prova. Assim, é plenamente possível que a admissibilidade das provas visando qualificar os fatos seja realizada, em obediência às regras legais que instruem as provas. Salutar é a lição de Oliveira (2002), ao afirmar que questões relativas a direito probatório, desde que confrontada com a lei federal, sem que seja preciso realizar reexame de prova, podem resultar em questões de direito.

Dessa forma, destaca-se que a violação às regras de direito probatório podem ser revisitadas em sede de Recurso Especial, tendo em vista serem instruídas pelas regras de direito positivo.

Neste ponto, destaca-se também a redação da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, em que a Corte Suprema, estabeleceu de igual teor a impossibilidade de análise no caso de necessitar realizar o reexame de fatos e provas. O problema se dá quando a referida análise é feita de maneira inadvertida, e quando a análise de tais fatos e provas se dão de modo literal, aplicando a súmula como efeitos de jurisprudência defensiva.

Assim, tem-se que o Recurso Especial é espécie do gênero Recurso Extraordinário, havendo a necessidade do preenchimento de uma das hipóteses do art. 105, III da CRFB/88, com a recente inovação legislativa, em seu §2º, da Emenda Constitucional 125, que ressalta a necessidade de comprovação da relevância da matéria, assim como já era normatizado no Recurso Extraordinário.

Por fim, deve-se analisar se há ou não óbice de alguns dos entendimentos consignados em súmulas, para promover ou não o conhecimento do Recurso. Todavia, destaca-se que para este trabalho, o enfoque estará sob a Súmula 07, tendo em vista o embasamento dicotômico da distinção entre fato e Direito promovida por esta e aplicada de modo inadvertido pelo Egrégio Sodalício.

3. A DISTINÇÃO ENTRE QUESTÃO DE FATO E QUESTÃO DE DIREITO

3.1. A CONSTRUÇÃO JURÍDICO-DOCTRINÁRIA DA DISTINÇÃO ENTRE QUESTÃO DE FATO E DE DIREITO

Antes de destacar toda a problemática envolvendo a dificuldade de se distinguir as questões de fato e de direito para a análise recursal, importa diferenciar, de modo salutar, a distinção entre fatos e provas. Como demonstrado acima, a Súmula 07 do STJ determina a impossibilidade do reexame fático-probatório, sem, todavia, um melhor cotejo do que seria cada categoria.

A jurisprudência, nesse sentido, não faz distinção da efetiva entre fatos e provas, sendo necessária a melhor categorização para a compreensão da dicotomia liberal entre questões de fatos e direito. Segundo Oliveira (2002), a questão de fato assenta-se na avaliação da prova, cujo objeto são os fatos relevantes. Assim, o objetivo da prova é a reconstrução de fato, intermediando assim o direito e o processo. É a lição de Araújo Costa (2006, p. 17):

Disso constatamos que tradicionalmente a atividade probatória (relacionada às questões de fato) estaria ligada à demonstração; enquanto a atividade intelectual (relacionada às questões de direito) estaria ligada à persuasão — motivo pelo qual também se afirma que fato precisa de prova; e direito, de argumento.

Sob esta categoria, prossegue Costa (2006), a argumentar que o conceito de prova é o de um artifício argumentativo que ampara a fundamentação do juiz, tomando verossímil sua versão dos fundamentos fáticos da sentença. Todavia, é imprescindível destacar que a doutrina interpretativa tradicional, não realiza um paralelo bem desenvolvido entre fatos e provas, aplicando provas como sinônimo de separação entre fato e direito.

No tocante a esta distinção entre questões de fato e de direito e sua consequência na categorização da análise recursal, importa afirmar que a vagueza de tal conceito, leva juristas da estirpe de Teresa Arruda Alvim Wambier (1998) a estabelecer que é impossível realizar uma distinção integral entre fato e direito, aduzindo que o mundo dos fatos sempre se encontra com o mundo das normas.

Destaca-se, que a hermenêutica positivista tradicional, de ordem liberal, acabou por levar à consciência de que conceitos jurídicos acabam e podem por agrupar ideias de feição como completamente diferentes. Assim, desenvolveram o que Araújo (2006), estabelece como senso teórico do processualista: a íntima associação do uso da razão justificadora do silogismo e da razão justificadora das coisas tal qual elas são.

Isto é, a subsunção do fato à norma, abstraindo a vontade do legislador e tomando como hermenêutica a *mens legis*, geram parâmetros artificiais cuja completude não realiza uma ponte hermenêutica com a realidade. É também a crítica realizada por Daury Cesar Fabríz (2022, p. 103) à teoria Kelseniana:

Apesar de seus méritos, a teoria kelseniana tropeçou em muitas críticas, normalmente fundadas no fato de que exclui da sua normatividade os elementos morais e metajurídicos. Na medida em que se limita à concepção de uma Constituição em termos formais, a Teoria Pura do Direito desapega-se dos valores intrínsecos ao conceito de justiça e abre espaço para o desvirtuamento da proteção de direitos fundamentais, já que não atrela a norma a elementos de substância.

Danilo Knijnik (2002), estabelece que a principal dificuldade das ideias de distinção entre fato e direito reside em consignar qual seria a competência das cortes de cassação. Assim, busca um critério que se embase na questão mista, um espectro de balanceamento entre questões puramente de fato e questões puramente de direito.

Assim, consigna a possibilidade de um trinômio organizador, que somados, acabam gerando uma trilha operativa para a análise da questão. Fazem parte do trinômio três vetores: o vetor hermenêutico, o processual, e o dogmático, reduzindo a multiplicidade de fatores que definem tal competência.

Ressalta-se, que o único conceito parecido com o das questões mistas encontra-se no Common Law, e que em uma proposta exclusivamente pragmática, Knijnik busca um método que seja capaz de delimitar a competência extraordinária.

Dessa maneira, o Autor acaba por estabelecer uma releitura da Súmula 07 do STJ, a partir dos vetores hermenêutico, processual e dogmático. A partir do vetor

hermenêutico, aduz o autor a impossibilidade de interpretar de maneira simplória as questões de fato e de direito nos termos da lógica e da dedução. É a lição de Knijnik (2002, p. 41)

De uma forma geral, passa-se a contestar a idéia de que a lei pode concentrar as soluções de todos os problemas jurídicos, sendo a sentença, outrossim, fonte criadora de direito em algum grau, dentro de certos limites. As baterias se voltam contra a possibilidade de que o julgamento de um caso funde-se apenas numa pura dedução lógica.

Após analisar este pilar hermenêutico, sucessivamente é possível abordar o vetor dogmático, em que o problema estaria, “no valor a ser preenchido pelo aplicador para a concreção da norma jurídica, quando então o ponto de partida é a própria concepção e a cultura do aplicador” (KNIJNIK, 2002, p. 52).

Em último lugar, Knijnik adiciona ainda o vetor processual, que se traduz na revisão de diversos conceitos, tais como o da prova. Dessa forma, “é da defasagem desse vetor, verificada em face do vetor hermenêutico, que surgem a maioria dos problemas abordados no trabalho, sempre do ponto de vista prático” (COSTA, 2006, p.46).

Assim, por intermédio desses três vetores, Knijnik procura definir um critério instrumental, que selecionaria entre as questões mistas, ou seja, entre as que ficam na nebulosidade entre fato e direito, quais seriam passíveis de serem revisadas.

Dessa forma, Knijnik, estabelece “um critério teleológico fundado no caráter prospectivo da decisão, cuja delimitação seria operacionalizada segundo uma margem de decisão e a viabilidade de revisão do julgado” (COSTA, 2006, p. 179).

Comentando sobre a teoria de Knijnik, Recena, estabelece que “o controle das questões mistas só se justifica se o Superior Tribunal de Justiça puder desenvolver o Direito, delimitando o alcance e o sentido da norma” (RECENA, 2011, p. 184). Assim, estabelece que o Tribunal deve poder ampliar as chamadas zonas de certeza, nas quais as situações de fato se encaixam ou não nas normas definidas.

Assim, conforme as margens de decisão forem sendo reduzidas pelas definições

jurisprudenciais, as questões mistas recebem interpretações finais, reduzindo a liberdade interpretativa dos juízes e definindo-as como de direito.

Importa dizer ainda que a divisão, em questões de fato e de direito, vem sofrendo fortes críticas doutrinárias no que concerne a seu lugar na dogmática jurídica moderna, balizando autores a chegarem à conclusão de que esta possui dificuldades intrínsecas ao seu ser, mas que teve um caráter relevante na fundação do positivismo jurídico. Assim, aduz Ommati (2005, p. 254):

Como já afirmado nas páginas anteriores, a dicotomia entre questões de fato e questões de direito e a conseqüente impossibilidade de reanálise de questões fáticas, podendo as mesmas serem somente revaloradas, decorre e sofreu enorme impulso com os trabalhos de Hans Kelsen, principalmente com a sua Teoria Pura do Direito.

Segundo o autor supracitado, as características Kelsenianas de distinção das questões de fato e de direito, manifestas especialmente na interpretação autêntica, por aqueles que efetivamente são autorizados a decidirem algo no direito, passaram por grande revolução filosófica-hermenêutica.

Neste sentido, se para Kelsen a norma não era mais o texto normativo, mas a interpretação que se faz do texto, alega Ommati (2005) que houveram autores diferentes, como Gadamer, Wittgenstein, Austin, Searle e Thomas Kuhn, que criticaram diversas premissas Kelsenianas.

Como exemplos de premissas equivocadas, Ommati diz que os autores acabam por criticar “a pureza metodológica, a necessidade da norma fundamental, a distinção rígida entre ser e dever ser e, finalmente, a interpretação como um ato de uma autoridade.” (OMMATI, 2005, p. 254).

Neste ponto, o autor trabalha com as ideias de Friedrich Muller de dar realidade aos textos normativos, o que acaba por relativizar a distinção entre fato e norma, pois a norma jurídica, se é fruto da interpretação, só se encontra na ligação com os fatos (a realidade).

Dessa digressão, é que se extrai a conclusão de que a distinção entre fatos e normas jurídicas, não encontram pleno sentido sequer do ponto de vista teórico de seus próprios fundadores. Assim, pode representar uma ameaça à segurança

jurídica quando trazida para aplicação prática, como o é na admissibilidade do Recurso Especial por meio da Súmula 07. Nesse sentido, é a crítica realizada por Gonçalves (2023, p. 229):

É plenamente possível e meritória a tese de que a aplicação deste dispositivo é efetivada de forma desordenada, seja por critérios de conveniência, gestão ou oportunidade, com clara discricionariedade, podendo se revelar como um instrumento de constrangimento epistemológico.

Dessa maneira, a distinção teórica entre fatos e direitos traçada pela base doutrinária mais profunda, possui dificuldade de ser realizada, especialmente no que tange aos julgados do Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, é imprescindível afirmar a necessidade de fazer uma distinção instrumental para fins de solução de casos concretos.

Teresa Arruda Alvim Wambier (1998), já no fim dos anos 90 estabelece dois critérios a respeito da classificação entre questões predominantemente fáticas ou jurídicas (i) o critério ontológico (a natureza do ser das questões) e (ii) o critério de natureza técnico-processual.

Apegando-se ao segundo critério, que demonstra a probabilidade de classificar questões como puramente fáticas, deve-se observar a subsunção dos fatos à norma, sendo assim segundo a autora, que se houver a necessidade de se reexaminar provas, temos então a problemática “resolvida” pela Súmula 07.

3.2. A REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NO RECURSO ESPECIAL

Como visto acima, há diversas críticas realizadas à distinção entre fatos e direito. Ocorre que, em tais críticas, ressaltam-se as dificuldades encontradas pela jurisprudência nacional ao tratar da distinção entre reexame fático e reavaliação probatória.

O STJ, no REsp nº 1.036.178 assim definiu a reavaliação probatória, nas palavras do Ministro Marco Buzzi: “A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial”. É essa também a definição encontrada no julgamento do REsp 1.369.571 e em

diversos outros julgados do STJ.

Assim, conceitua-se reavaliação probatória como uma tentativa de atribuir o devido valor jurídico a fatos já reconhecidos nas instâncias ordinárias. Na lição de Didier (2022, p. 254):

Não cabe recurso extraordinário com o objetivo de o tribunal superior reexaminar prova, tendo em vista que esse pleito não se encaixa em qualquer das hipóteses de cabimento desses recursos. No entanto, há possibilidade de recurso especial por violação às regras do direito probatório, entre as quais se incluem os dispositivos do CPC e CC que cuidam da matéria – notadamente quando tratam da valoração e da admissibilidade da prova.

Assim, destaca-se que a reavaliação probatória é distinta do reexame fático, pois neste há novo juízo sobre os fatos, diferentemente daquele, onde somente se discute o sopesamento jurídicos dos fatos.

Sendo a qualificação jurídica a relação entre o conceito e um elemento fático, Recena estabelece que é cabível em sede de Recurso Especial “revisar a subsunção efetuada na medida em que as circunstâncias particulares do caso, tal como estabelecidas pelo tribunal local, não o impeçam” (Recena, 2011, p. 190).

Destaca-se a distintiva realizada por Marinoni, em que se observa a valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. Assim, Marinoni (2005, p. 18) estabelece que:

É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiam os raciocínios presuntivo, probatório e decisório.

Marinoni, assim aduz diversas possibilidades de aferição e análise do cumprimento das regras de direito probatório. Quanto a tais regras, destaca-se aquelas em que a valoração das provas devem ser feitas por critérios legais

(provas legais). Quanto aos problemas relacionados à reanálise de provas, destaca Recena (2011, p. 191):

O juízo de admissibilidade da prova, a espécie de meio de prova admitida para determinados procedimentos específicos, a repartição do encargo de provar e também os standards de convencimento judicial são regulados pelo direito processual. Nesses momentos, não se trata mais de um problema de merca convicção sobre a prova, mas de problemas jurídicos ligados ao direito probatório.

Com tais problemas envolvendo as regras de direito probatório em xeque, Marinoni passa a destacar diversos exemplos de situações em que o descumprimento de regras de direito probatório, ou de qualificação jurídica, poderiam ensejar o conhecimento do Recurso Especial, afastando o óbice da Súmula 07.

Como exemplos, aduz Marinoni (2005) que a decisão que dispensa a utilização de provas essenciais à validade do ato jurídico, pode ser corrigida por ser documento que se presta a provar, mas a constituir o direito. Alega também que o uso de prova incompatível com determinado procedimento, tal qual provas diferentes das documentais no Mandado de segurança, pode ser reexaminada, por ser feito apenas uma aferição do valor da prova e não reexame da prova.

Quanto à qualidade da prova, explica Marinoni que “o enfrentamento da natureza da prova utilizada em concreto não pode ser confundido com a análise da convicção fática que a partir dela se formou” (MARINONI, 2005, p. 3). Assim, exemplifica que Recurso Especial interposto em que se questione a qualidade de prova que ensejou ajuizamento de Ação Monitória deve ser admitido.

Aduz ainda, que Recursos Especiais interpostos em face de decisão que deixou de conceder tutela antecipatória, sem devidamente analisar seus pressupostos, não formaria convicção fática, mas estaria violando o direito material que formará convicção de verossimilhança. O mesmo ocorre nos casos em que o juiz desconsidera a convicção suficiente para tanto.

Já nos casos em que ocorre a violação ao direito à prova, com o juízo de 1ª instância não fazendo a explicitação da regra de experiência utilizada para dizer se a prova tinha ou não credibilidade, ou, em que se questione se a adoção de

determinada regra de experiência violou a Lei ou a Constituição Federal, estas podem ser apreciadas pelo STJ, segundo Marinoni (2006).

Por fim, é digna de nota também a posição do Autor com relação à análise das provas em abstrato, e das decisões sobre fatos que independem de prova. Quanto ao erro de compreensão da prova em abstrato, afirma Marinoni que há a admissão de prova inexistente nos autos.

Assim, “a prova equivocadamente compreendida ou conceituada em abstrato, não se confunde com prova que, por ter sido mal valorada, conduziu a uma convicção distorcida” (MARINONI, 2006, p. 7).

Já com relação às decisões acerca de fatos que não dependem de prova, isto é, aqueles contidos no art. 374 do CPC, Marinoni (2006) perpassa cada um dos incisos isoladamente, verificando ou não a possibilidade de serem analisados pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim dispõe o art. 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Quanto ao inciso I, destaca o Autor, que discussões acerca de fatos notórios não podem ser levados ao STJ por implicar em renovação da formação sobre a notoriedade do fato. Todavia, expõe exceção: quando a decisão considera um fato olhando para o outro, pois nesse caso, não se faz renovação, mas há um equívoco na consideração da natureza da notoriedade.

Já quanto à confissão, Marinoni destaca que todas as decisões relacionadas a esta podem ser objeto de confissão: tanto a que lhe negar efeito ou lhe conferir eficácia plena, por tratarem do efeito da prova em abstrato. Todavia, destaca a necessidade de cuidado quando tratar de decisão que atribui efeito à confissão, valorando-a com os demais elementos probatórios.

Com relação aos fatos incontroversos e as decisões que lhes neguem vigência, Recursos Especiais os envolvendo só devem ser admitidos nos casos em que o Magistrado, mesmo analisando todo o aspecto global da defesa, não justifique a caracterização do fato como incontroverso. Por fim, quanto aos fatos em que se verifica a presunção de veracidade, Marinoni (2006, p.9) deixa claro que:

A decisão que, a partir de um fato incontroverso, discute sobre a existência de uma presunção absoluta, trata obviamente de questão de direito, estando longe de poder encontrar obstáculo na impossibilidade de reexame de prova.

Tendo sido dispostos diversos exemplos em que se observa a violação a regras de direito probatório e a qualificação jurídica dos fatos que podem ser revisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível destacar que este trabalho, objetivando o melhor cumprimento da função essencial do Superior Tribunal de Justiça, filia-se ao critério instrumental criado por Knijnik.

Como visto acima, Knijnik definiu ser possível pelo Superior Tribunal de Justiça a análise das questões mistas. Buscando o caráter prospectivo da decisão, Knijnik (2002, p. 282) cria quatro hipóteses de possível prospecção, quais sejam:

1o — o efeito exemplificativo, como tal o que permita servir de pauta geral para casos futuros, ou que possa constituir num precedente; 2o — a repetibilidade, como tal o que respeite a uma situação massificada na sociedade, que venha ter ao judiciário freqüentemente; 3o — a relevância, como tal a importância que a questão, embora individual, possa ter para o ordenamento jurídico como um todo, seja em função de sua gravidade econômica, política ou institucional, seja em função de sua gravidade jurídica, tal como a decisão de uma questão fundamental; 4o — a transcendência, como tal a importância que a questão, individual ou não, possa ter para a sociedade de maneira geral.

Dessa maneira, o Autor estabelece a possibilidade do Recurso Especial que trate de questões mistas, desde que exista dúvida quanto à margem de decisão e que se desenvolva posteriormente o direito, com caráter prospectivo e vinculante. Tal definição é importante, pois acaba por estabelecer uma hipótese de releitura à Súmula 07 com base nas questões mistas, grupo em que, segundo o autor (2002, p. 169-170):

Os fatos históricos são admitidos ou estabelecidos, a regra de direito é incontroversa, e a questão consiste em saber se os fatos satisfazem o standard legal ou, dito de outra forma, se a regra de direito, como aplicada aos fatos estabelecidos, foi ou não violada.

Além disso, ter a noção da releitura da súmula 07 nos moldes da teoria elaborada por Knijnik, permite assim, uma revolução hermenêutico-interpretativa do sistema processual recursal, que nos faz superar a interpretação lógica e limitadora dos pressupostos constitucionais. Tal fato, acaba por ser as respostas aos anseios de Streck (2010, p. 39):

As diversas teorias críticas [...], todas perfeitamente inseridas no paradigma do Estado Democrático de Direito, têm, inequivocamente, um objetivo comum: a superação do positivismo jurídico e do dogmatismo que se enraizou na doutrina e na jurisprudência, responsáveis em grande medida pela inefetividade da Constituição (circunstância que assume foros de dramaticidade em países de modernidade tardia como o Brasil).

Assim, como se verá no próximo capítulo, a referida teoria busca superar o arcabouço jurisprudencial equivocado, que muitas vezes não define os conceitos de reexame e de reavaliação da maneira correta. Dessa maneira, tendo os conceitos de reexame e reavaliação, bem como a teoria tricotômica de Knijnik em mente, passa-se a análise da jurisprudência do STJ, a fim de se observar como o Superior Tribunal de Justiça vem tratando o tema.

4. ANÁLISE DA REVALORAÇÃO PROBATÓRIA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Dadas as conceituações de reexame e de reavaliação, bem como a definição e a releitura feita por Danilo Knijnik, é imprescindível observar como a Jurisprudência tem articulado a aplicação da súmula 07, com as compreensões doutrinárias sobre o tema.

Ainda em meados de 2005, Ommati critica o posicionamento do Egrégio Sodalício na análise do REsp 298.438/SP, de relatoria do Ministro Félix Fischer, em que o relator, nega a possibilidade de apreciação da matéria com óbice na Súmula 07. Todavia, em posicionamento posterior, no REsp 269.249/DF, o ministro acabou por realizar ampla análise de material probatório analisado nas instâncias inferiores, sem sequer observar o óbice manifesto pela referida súmula. Desta forma, salutar é a crítica feita por Ommati (2005, p. 253):

Ora, aqui o Relator se negou a realizar esse “amplo cotejo” das provas, como ele mesmo diz, não se negando, no entanto, a também realizar esse trabalho no caso citado anteriormente. Qual o fundamento para se realizar um “amplo cotejo” das provas em um caso e não em um outro? Percebe-se, desde já, que a distinção traçada pelo STJ entre reavaliação e reexame de prova é por demais frouxa, sem critério, para ser utilizada como mecanismo de não conhecimento de recursos especiais, deixando à boa vontade dos Ministros o momento de análise de casos levados a julgamento ao Tribunal.

Nesse primeiro momento, via-se claramente que a distinção entre reexame e reavaliação era realizada de modo completamente arbitrário, sendo possível citar como exemplo, o fato de que no REsp 461.539, os Ministros compreenderam que a utilização de semântica distinta para com os fatos como imbricados no Acórdão não afronta a súmula 07.

Todavia, em casos recentes, como nos de improbidade administrativa, Gonçalves (2023) observa a alternatividade do STJ, deixando de lado a aplicação da referida súmula, como no caso do AgInt no AREsp 818.503, em que a corte acabou por reexaminar fatos para fins de cálculo de dosimetria de sanções, que consideravam exacerbadas para o caso concreto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO

STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. EXCESSO. CONFIGURAÇÃO. [...] 4. [...] a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria indubitavelmente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, a teor da Súmula 7 do STJ. [...] Esta corte consolidou entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa.

Desse modo, observando as diversas disparidades na conceituação dos institutos reexame/reavaliação, bem como mais ainda em sua aplicação, que Gonçalves (2023, p. 229) chega a conclusão:

Da leitura das exposições acima, salta aos olhos a dificuldade da doutrina e da jurisprudência, ou seja, teoria pensante e prática executante, na conceituação dos institutos abordados, bem como na inconsistência da aplicação da súmula 7, pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Ainda, é plausível a conclusão de que a esta súmula está longe de desfrutar uma posição de inquestionabilidade; mas, do contrário, mostra-se cada vez mais em uma “corda bamba”, ora se voltando para o reexame dos fatos, ora para a reavaliação fática-probatória, imprevisivelmente.

Assim, a jurisprudência possui extrema dificuldade de delimitar uma incidência lógica e devida da aplicação da reavaliação probatória/reexame fático, gerando extrema dificuldade na uniformidade do direito processual, com a aplicação ora exígua ora exagerada da súmula 07. Daí Gonçalves (2005) dizer que tantos pesquisadores consideram inviável um standard de admissibilidade que separe a dicotomia fato-direito.

Daí a razão de se levar em consideração as leituras e interpretações alternativas para a súmula 07, como a de Danilo Knijnik (2002, p. 128), que buscam corrigir tal imbróglio:

Não se conhecerá do recurso especial tendo por objeto questões preponderantemente fáticas. As questões mistas, entretanto, poderão ou não ser revisadas “in jure”, desde que certos requisitos se façam presentes, quais sejam (1) a existência de dúvida quanto à observância da margem de decisão e (2) a possibilidade, ao ensejo de revisá-la, de proceder-se a um desenvolvimento posterior do direito, circunscrevendo seu âmbito de aplicação. Nessa definição, poderá o intérprete servir-se de critérios indicadores alternativos – efeito exemplificativo, repetibilidade, transcendência e relevância.

Com tal consideração em mente, imprescindível ainda explorar alguns julgamentos de Recursos Especiais com base nos exemplos apresentados por

Marinoni, que seriam passíveis de admissibilidade, isto é, casos em que a qualificação jurídica foi realizada de maneira errônea, ou em que regras de direito probatório foram violadas.

Em primeiro lugar, destacam-se exemplos advindos de fatos notórios e de tutelas antecipatórias. O REsp 1.537.530/SP, teve em sua origem uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública em face do Estado de São Paulo, buscando a garantia de banho adequado à população carcerária, tendo como fulcro a ofensa aos direitos humanos e fundamentais.

Assim, apesar do juiz de 1º grau ter deferido a tutela antecipada para obrigar o Estado de São Paulo a disponibilizar o banho adequado, o TJSP suspendeu a medida liminar, tendo a defensoria interposto Recurso Especial sob fundamentos equivalentes aos apresentados na Petição Inicial. Dessa maneira questiona-se: o Superior Tribunal de Justiça poderia admitir o referido recurso?

Rememora-se, que conforme explicitado por Marinoni (2006), decisões acerca de tutelas antecipatórias só poderiam ser levadas ao STJ nos casos em que se desconsidera os pressupostos fundantes do pedido. Todavia, neste caso, os pressupostos foram enfrentados, e o Colegiado, sob relatoria do Ministro Herman Benjamin, acabou por derrubar a decisão do TJSP, sob a premissa principal de que o desrespeito aos direitos humanos, seria fato público notório, nos termos do art. 374, I do CPC. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE BANHO AQUECIDO AOS PRESOS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS. ARTS. 12 E 39, IX, DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 273, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (ART. 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). TUTELA DA EVIDÊNCIA (ART. 311 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015). SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DA TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 4º DA LEI 8.437/1992 C/C O ART. 1º DA LEI 9.494/1997. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGAÇÃO DE DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E DE INCIDÊNCIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANIFESTO INTERESSE PÚBLICO REVERSO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FATOS NOTÓRIOS E CONFESSADOS. SUSPENSÃO QUE VIOLA REQUISITOS LEGAIS OBJETIVOS PARA A CONCESSÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA [...]. Pelo lado da pretensão manifestada na Ação Civil Pública, temos fatos notórios, que, como tais, independem de prova, consoante enuncia hoje o art. 374, I, do CPC/2015 e o fazia o art. 334, I, do CPC/1973. É notório que, pelo menos durante quatro meses do ano, em São Paulo, e, às vezes até durante o verão, ocorrem baixas temperaturas. Se assim é e se incontroverso que o Estado de São

Paulo não disponibiliza banho quente para a maioria da população carcerária, estamos realmente diante de desrespeito, não individual, mas massificado, a direitos humanos. 10. Por outro lado, a sucinta argumentação do acórdão recorrido não aponta elementos concretos hábeis a demonstrar o preenchimento dos requisitos normativos para a suspensão da liminar, previstos no art. 4º da Lei 8.437/1992. A decisão recorrida não está fundada em análise de prova produzida, mas apenas na verossimilhança de argumentos apresentados pela Fazenda. [...] 16. Eventuais dificuldades técnicas particulares insuperáveis, relacionadas a estabelecimentos específicos, que impeçam o oferecimento de banho quente, poderão ser submetidas ao próprio juiz de primeiro grau, a quem caberá apreciar a necessidade, ou não, de modificação do prazo que fixou, bem como os contornos e a extensão da sua decisão. CONCLUSÃO 17. Recurso Especial conhecido e provido. (REsp n. 1.537.530/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/4/2017, DJe de 27/2/2020.)

Assim, o STJ considerou que a decisão do juiz de primeira instância não estava lastreada em provas produzidas, mas apenas sobre os argumentos apresentados pela Defensoria Pública, o que não levaria a um reexame fático. Além disso, compreendeu que a existência da violação aos direitos humanos dos encarcerados seria regra da experiência, o que seria suficiente para o conhecimento recursal e o afastamento do óbice da Súmula 07.

São vários os questionamentos a serem realizados. A priori, questiona-se se a caracterização do fato como notório pelo Superior Tribunal de Justiça, não seria um reexame fático, o que seria alcançado pelo óbice da Súmula 07, nos termos dos ensinamentos de Marinoni (2006).

A segunda pergunta a ser realizada se há neste caso, questão mista, que nos termos das lições de Knijnik (2002). Ora, como visto no segundo capítulo, é cediço que as violações de regras de direito probatório/qualificação jurídica encontram-se no intermédio nebuloso das questões de fato/direito. Assim, é possível que se argumente pela existência de dúvida, e pela possibilidade do cumprimento da função prospectiva do Superior Tribunal de Justiça com a definição do direito, nos termos da releitura da súmula 07 provocada pelo Autor.

Ora, como argumentos para a aplicação da releitura da Súmula 07 como realizada por Knijnik (2002), pode-se argumentar que a demanda trata de interesses difusos, coletivos e metaindividuais, isto é, direito fundamental à saúde. Dessa forma, é possível observar que há ao menos, o efeito exemplificativo, a relevância e a transcendência, que fariam a superação do

óbice da Súmula 07, e o enfrentamento das questões mistas por parte do Tribunal.

Imprescindível também perceber, que em outros julgados, também tratando de direitos difusos e coletivos e embasados em fatos notórios tais como o REsp 1.819.993/MG, o STJ admitiu o recurso especial:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO EM RODOVIAS FEDERAIS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL COLETIVOS. RISCO À VIDA EM SOCIEDADE. CUMULAÇÃO COM INFRAÇÃO PREVISTA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. ASTREINTE. POSSIBILIDADE. FATOS NOTÓRIOS. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA [...] 5. Do que se verifica, estando delineado o contexto fático pelos examinadores de origem, não há falar em reexame de matéria fática, mas em reavaliação jurídica, o que não atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Não se trata aqui de discussão de fato, mas de questão jurídica. É fato notório (art. 374, I, do CPC) que o tráfego de veículos com excesso de peso provoca sérios danos materiais às vias públicas, ocasionando definhamento da durabilidade e da vida útil da camada que reveste e dá estrutura ao pavimento e ao acostamento, o que resulta em buracos, fissuras, lombadas e depressões, imperfeições no escoamento da água, tudo a ampliar custos de manutenção e de recuperação, consumindo preciosos e escassos recursos públicos. Ademais, acelera a depreciação dos veículos que utilizam a malha viária, impactando, em particular, nas condições e desempenho do sistema de frenagem da frota do embarcador/expedidor. De modo mais inquietante, afeta as condições gerais de segurança das vias e estradas, o que aumenta o número de acidentes, inclusive fatais. Em consequência, provoca dano moral coletivo consistente no agravamento dos riscos à saúde e à segurança de todos, prejuízo esse atrelado igualmente à redução dos níveis de fluidez do tráfego e de conforto dos usuários. Assim, reconhecidos os danos materiais e morais coletivos (an debeatúr), verifica-se a imprescindibilidade de devolução do feito ao juízo de origem para mensuração do quantum debeatúr. CABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA 7. É cabível Ação Civil Pública para combater o tráfego de veículos com sobrepeso nas rodovias. Não se pode restringir a defesa dos direitos difusos e coletivos, como entendeu o Tribunal a quo, pois a legislação de amparo dos direitos dos vulneráveis e da tutela coletiva há de ser compreendida de maneira que lhes seja mais efetiva. A esfera administrativa é apenas uma das searas, contudo nem sempre é a mais eficaz e completa, sendo inafastável a apreciação do Judiciário, com possível aplicação de obrigação de fazer, não fazer e indenizar. [...] (REsp n. 1.819.993/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 18/12/2020.)

Perceba-se, que o julgado também é de Relatoria do Ministro Herman Benjamin, podendo ser enquadrado no mesmo molde do outro apresentado: questão mista que pode ser analisada por haver dúvida sobre a certeza, e que pode apresentar

prospectivamente o direito para os demais tribunais.

Há também outros exemplos passíveis de serem questionados dentro do art. 374 do CPC. No AgRg no REsp 532.682/MG, de relatoria do Ministro Humberto Martins, foi questionada a hipótese de admissão do Recurso Especial lastreado na confissão de uma das partes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CPC. EXISTÊNCIA DE FATO INCONTROVERSO. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Discute-se nos autos, se há ou não fato incontroverso nos autos, uma vez que houve notificação, de maneira expressa, e que a agravada confessou os valores corretos e contratada pelo agravante. 2. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que não houve confissão pela parte recorrida, portanto, não há fato incontroverso. 3. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende a parte recorrente, no sentido de que houve confissão e que o fato é incontroverso, demandaria análise de matéria fático-probatória, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp n. 532.682/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 28/8/2014.)

É caso interessante para análise, pois havendo o elemento dúvida se houve ou não confissão nas instâncias ordinárias, o STJ compreendeu pela aplicação da súmula 07. Ao observar o filtro traçado por Marinoni (2006), é evidente que havendo dúvidas sobre a confissão (e conseqüentemente sobre seus efeitos), o Recurso Especial não deve ser admitido.

Já analisando-o sob a ótica da teoria de Knijnik (2002), vê-se que não há qualquer espécie de dúvida sobre a margem da decisão, tampouco qualquer possibilidade de prospecção de suposta decisão do STJ a decisões futuras.

Infelizmente, a análise de tais julgados sob a ótica da teoria Tricotômica de Knijnik passa ao largo da realidade do Superior Tribunal de Justiça. Pois como dito, infelizmente a realidade judiciária brasileira não prevê uma solução para o problema das questões mistas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todo o exposto, conclui-se que a Reavaliação Probatória no âmbito do Recurso Especial, apesar de ser corriqueira no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ainda possui certa nebulosidade em razão das dificuldades de superação da dicotomia fato/direito.

Viu-se também, a delimitação da função essencial do Superior Tribunal de Justiça, bem como a razão de ser da súmula 07, sua origem e de suas aplicações, bem como a possibilidade de sua aplicação desenfreada gerar o que comumente se conhece como “jurisprudência defensiva”.

Restou demonstrado, que apesar da construção doutrinária sobre o tema, a aplicação da reavaliação probatória no Recurso Especial ainda acaba por ser discricionária e aleatória. Isto se dá, pois estando calcada na dicotomia questões de fato/direito, o STJ não conseguiu definir critérios objetivamente imparciais para tratar da questão, com má-delimitação de conceitos.

Assim, é imprescindível a necessidade de reavaliar a aplicação do instituto com base em uma teoria do direito mais moderna, que busque superar tal dicotomia para permitir a melhor organização judiciária, sem, entretanto, deixar de aplicar justiça ao caso concreto e agir de maneira coesa com as compreensões da corte.

A Teoria tricotômica de Knijnenik, surge como possível resposta, especialmente no tocante às questões mistas. Oriunda do “common law”, a ressignificação da Súmula 07 levando em consideração as dúvidas com relação à margem da decisão, bem como os critérios de prospecção da decisão a fim de cumprir a função do STJ, apresenta-se como possível resposta.

Em análise jurisprudencial, foi possível observar a possibilidade de aplicação da referida teoria no caso de questões mistas. Também foi possível observar a triste realidade de diversas críticas doutrinárias, devido à aplicação inadvertida da súmula 07 e a reavaliação probatória sendo medida aplicada ao viés do julgador, sem qualquer critério científico, ou que ao menos esteja de acordo com as funções do Superior Tribunal de Justiça.

À luz desse cenário e dos elementos apresentados ao longo do presente

trabalho, conclui-se pela necessidade do Superior Tribunal de Justiça adotar posição mais segura no tocante às questões mistas, com a melhor delimitação de conceitos e o enfrentamento de questões duvidosas que possam servir para a unificação do Direito Nacional.

Não se pode perder de vista os objetivos primários das cortes superiores, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Uniformizar a interpretação da lei federal, perpassa pela necessidade de trazer segurança jurídica, para a concretização dos objetivos fundantes da República Federativa do Brasil: a construção de uma sociedade justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BUENO, CÁSSIO SCARPINELLA. MANUAL DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL: VOLUME ÚNICO. [S. l.: s. n.], 2022.

CALAMANDREI, PIERO. LA CASSAZIONE CIVILE: PARTE PRIMA. ROMA: [s. n.], 2019.

CAPPELLETTI, MAURO. JUÍZES LEGISLADORES?. [S. l.: s. n.], Trad. Carlos Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, ATHOS GUSMÃO. RECURSO ESPECIAL, AGRAVOS E AGRAVO INTERNO. [S. l.: s. n.], 2009.

CIRNE, ANALU PAIM. PRECEDENTES JUDICIAIS NO BRASIL E AFIRMAÇÃO DE UM DIREITO JUDICIAL CRIATIVO. REVISTA DO CEPEJ, BAHIA, 2020.

COSTA, GUILHERME RECENA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E RECURSO ESPECIAL: ANÁLISE DA FUNÇÃO E RECONSTRUÇÃO DOGMÁTICA. Orientador: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON. 2011. DISSERTAÇÃO (MESTRADO) - MESTRADO, SÃO PAULO, 2011.

COSTA, HENRIQUE ARAÚJO. REEXAME DE PROVA EM RECURSO ESPECIAL. 2006. TESE (MESTRADO) - PUC/SP, SÃO PAULO, 2006.

DA CUNHA, SÉRGIO SÉRVULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. [S. l.: s. n.], 2012.

DA FONSECA, JOÃO FRANCISCO NAVES. EXAME DOS FATOS NOS RECURSO EXTRAORDINÁRIO E ESPECIAL. SÃO PAULO: SARAIVA, 2012. 194 p. ISBN 9788502086685.

DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL. Superior Tribunal de Justiça e acesso a ordem jurídica justa. REVISTA DOS TRIBUNAIS, [S. l.], p. 14-21, 12 maio 2024.

FABRIZ, DAURY CESAR; PERIM, MARIA CLARA MENDONÇA. A AFIRMAÇÃO

CONSTITUCIONAL E TRANSCONSTITUCIONAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: JUSTIÇA OU DEMOCRACIA?. QUAESTIO IURIS, [s. l.], ano 2022, v. 15, ed. 1, p. 97-117, 12 maio 2024.

GONÇALVES, Alexandre Callou da Cruz. A PROVA NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL: A APLICAÇÃO INCONSISTENTE DA SÚMULA 7 PELO STJ E A AMEAÇA À SEGURANÇA JURÍDICA DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO DIREITO PROBATÓRIO. Revista dos Tribunais: Revista de Processo, [s. l.], ano 2023, v. 339, p. 223-245, Maio 2023.

GRINOVER, ADA PELLEGRINI. MUDANÇAS ESTRUTURAIS NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. REVISTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, [s. l.], 8 out. 2006.

JR., FREDIE DIDIER; DA CUNHA, LEONARDO CARNEIRO. CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL - V. 3 - MEIOS DE IMPUGNAÇÃO ÀS DECISÕES JUDICIAIS E PROCESSO NOS TRIBUNAIS. [S. l.: s. n.], 2022.

KNIJNIK, Danilo. O recurso especial e questão de fato: por uma teoria tricotômica. Tese de doutorado defendida perante a Universidade de São Paulo. Jan., 2002.

MARINONI, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT. REEXAME DA PROVA DIANTE DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. REVISTA DE PROCESSO, [s. l.], 12 maio 2024.

Moreira, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil (LGL1973\5), Rio de Janeiro, Forense, 1993, n. 237, vol. V, p. 383.

MOREIRA, JOSÉ CARLOS BARBOSA. O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NO SISTEMA DOS RECURSOS CIVIS. 1968. TESE DE CONCURSO (DOCÊNCIA LIVRE DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO ESTADO DE GUANABARA) - DOUTORADO, [S. l.], 1968.

OLIVEIRA, Gleydson Kleber Lopes de. Recurso especial. São Paulo: RT, 2002.

OMMATI, José Emílio Medauar. CRÍTICA À DISTINÇÃO ENTRE REEXAME E REVALORAÇÃO DE PROVA NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. Revista dos

Tribunais: Revista de Processo, [s. l.], v. 130, p. 252-259, Dez 2005.

PEREIRA, CARLOS FREDERICO BASTOS. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO ESPECIAL. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Rio de Janeiro, v. 20, ed. 2, p. 20-46, 1 ago. 2024.

SILVA, MICHELLE NAJARA APARECIDA. APLICAÇÃO PARAMETRIZADA DOS PRECEDENTES JUDICIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO DOS RECURSOS NO STJ COMO TÉCNICA DE GESTÃO PROCESSUAL VOLTADA PARA A REDUÇÃO DOS EFEITOS DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA. 2019. TESE (MESTRADO) - MESTRADO, [S. l.], 2019.

STJ. Agravo interno no Agravo em Recurso Especial nº 818.503 - RS. Relator Ministro Gurgel de Faria. Dje: 01 out. 2019

STJ. Agravo no Recurso Especial nº 461.539 - RN (2002/0111642-5). Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa. Dje: 16 dez. 2004.

STJ. AgRg no AREsp n. 532.682/MG, relator Ministro Humberto Martins, [S.l.], DJe de 28/8/2014.

STJ. REsp 1819993/MG: Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, [S. l.], 18/12/2020.

STJ. REsp nº 1.537.530/SP: Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, [S. l.], 27/02/2020.

STJ. REsp nº 269.249, de 25 de junho de 2002. -. REsp 269.249/DF: Relator Ministro FÉLIX FISCHER, [S. l.], 19 ago. 2002.

STJ. REsp nº 298.438, de 6 de março de 2001. -. REsp 298.438/SP: Relator Ministro FÉLIX FISCHER, [S. l.], 26 mar. 2001.

STRECK, LÊNIO LUIZ. O (Pós-)positivismo e os propalados modelos de juiz (Hércules, Júpiter e Hermes) - dois decálogos necessários. REVISTA DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, [s. l.], 12 maio 2024.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. Revista de Processo, vol. 254/2016,

p. 339 – 373, Abr/ 2016

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. DISTINÇÃO ENTRE QUESTÃO DE FATO E QUESTÃO DE DIREITO PARA FINS DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. Revista dos Tribunais: Revista de Processo, [s. l.], v. 92, p. 52-70, Out-Dez 1998.